# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N.º () \_\_\_\_ /2016 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º
719, de 2015, que "Altera o artigo 88 da
Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que
Institui a Política Distrital para
Integração da Pessoa com Deficiência,
consolida as normas de proteção e dá
outras providências".

**Autor: Deputado JULIO CESAR** 

Relator: Deputada Bispo Renato Andrade

#### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 719, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Altera o artigo 88 da Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º a adição do parágrafo único ao artigo 88, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o seguinte texto:

"Art. 88. (...)

Parágrafo Único. É desobrigada do recadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre, a pessoa cuja avaliação médica especializada tenha conclusão de existência de uma das doenças ou deficiências de que trata o caput, na forma-permanenteção E JUSTIÇA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O Projeto foi lido em 21/10/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Na CAS, recebeu substitutivo que fora aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação **nos termos do substitutivo do Relator**, cujo artigo primeiro, tem o seguinte teor:

"Art. 88 (...)

Parágrafo Único – O recadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre para pessoa cuja avaliação médica especializada comprove a existência na forma permanente de doença ou de deficiência, de que trata o *caput*, será feito em prazo não inferior a 5 anos, vedada a exigência de novo laudo médico."

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar nos termos do substitutivo aprovado na CAS.

Em relação à competência desta Casa para dispor sore o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 30, legislar sobre assuntos de interesse local.



### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto ao fato de que irá desobrigar do recadastramento, por período mínimo de 5 anos, para emissão de cartão eletrônico especial ou outro instrumento garantidor do passe livre a pessoa cuja avaliação médica especializada contenha constatação de existência de uma das doenças ou deficiências permanentes de que trata o caput do artigo 88 da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade. Ressalte-se que é nítido que os jovens que desempenham tal função, completamente despidos de vaidade, realizam com amor exercem papel da mais alta relevância social, fazendo o que o Estado não é capaz de fazer.

Como muito bem mencionado na justificação do nobre autor a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário e surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência, e no caso vertente, o princípio da acessibilidade, acessibilidade essa que será promovida eliminando-se as barreiras burocráticas criadas pelo ente Estatal e minimizando os sacrifícios impostos por normas que **vão de encontro à efetividade de direitos**.

Com a aprovação deste Projeto é prestigiar primado constitucional de alta estirpe que é o da dignidade da pessoa humana.



### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Assim, ao se confrontarem os quesitos de análise de admissibilidade afetos a esta douta Comissão, é de se dar total guarida ao projeto em tela.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 719/2015, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente

Deputado Bispò Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 719 / 152

FOLHA 13 RUBRICA

### $COMISS\~AO$ DE $CONSTITUIÇ\~AO$ E JUSTIÇA – CCJ

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 719/2015							
Altera o artigo 88 da Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.							
AUTORIA: Dep. Júlio César RELATORIA: Dep. Bispo Renato Andrade PARECER: Admissibilidade nos termos do substitutivo da CAS VOTO EM SEPARADO:							
Assinam e votam o parecer na reunião realizada em <u>07/06//6</u> , os Senhores Deputados:							
Nome do Parlamentar	Presidente Acompanhamento				Desta-		
	Relator Leitura	Sim	Não	Abst	Aus	que	Assinaturas
Sandra Faraj		×					8 1 50
Chico Leite	P	×					
Robério Negreiros		×					
Raimundo Ribeiro					×		
Bispo Renato Andrade	R	X					11 /
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz	<u></u>						
Júlio César							<u> </u>
	Totais	13	<u> </u>				J
RESULTADO:  (>) APROVADO  Parecer do Relator  Voto em Separado  ( )REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.  ( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):							
( ) Concedida Vista ao Dep. , em							, em
Eduardo Miranda Melis Secretário – CCJ							

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 719 DE 2015

FL. 14 RUBRICA